



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Dionízio Monteiro de Melo Júnior.

Impetrante: Francelino da Silva Pinto Neto (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.

Processo nº: 0011581-89.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ART. 171 E 298 DO CPB – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO A QUO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS – ATO UNILATERAL DA PARTE – HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA. UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas dos arts. 171 e 298 do CPB.

2. Alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e de condições pessoais favoráveis do paciente, bem como de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Pedido de desistência homologado, ante a informação pelo impetrante de que fora deferido pelo Juízo a quo a liberdade do paciente.

DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DA PRESENTE ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes Belém, 31 de outubro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Dionízio Monteiro de Melo Júnior.

Impetrante: Francelino da Silva Pinto Neto (advogado)

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cláudio Bezerra de Melo.



Processo nº: 0011581-89.2016.8.14.0000.

### RELATÓRIO

FRANÇELINO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de DIONÍZIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Narra o impetrante que foi instaurado inquérito policial para investigar um suposto crime de estelionato. Durante o inquérito, o paciente compareceu à Delegacia para prestar esclarecimentos, ocasião em que fornecera seu endereço, qual seja, Av. Duque de Caxias, 1240 Altos, Marco, Belém/PA, CEP: 66.093-026. Com o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, este achou por bem denunciar o paciente como incurso nas penas dos arts. 171 e 298, do CPB.

Narra, ainda, que a denúncia foi oferecida e devidamente recebida, com a determinação da citação do paciente, o qual fora expedido de acordo com o endereço fornecido pelo mesmo. No entanto, fora certificado que o endereço não existiria ou que o paciente ali não residiria. Por conta disso, fora determinada a citação editalícia do paciente, tendo transcorrido o prazo sem manifestação, o que ensejou a sua prisão preventiva.

Aduz que o paciente foi preso em 23/09/2016, às 23h15, ao lado de sua residência.

Afirma que o paciente reside no imóvel desde o mês de setembro do ano de 2000, um mês após o seu casamento com a Sra. Karla Gisele Cardoso Rodrigues.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente, o fato do mesmo sempre permanecer no mesmo endereço e não ter sido esgotado todos os meios necessários para citação.

Aduz que o mesmo reside no mesmo endereço há 16 (dezesesseis) anos.

Pugna pela aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no caso em tela.

Requer a concessão de liminar para que seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, em regime de plantão judiciário, o qual indeferiu a medida liminar e, na oportunidade, solicitou informações de estilo à autoridade coatora.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual encontrava-se afastada de suas atividades judicantes, cabendo a mim, relatar o feito.

Em resposta, a magistrada titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, respondendo pela 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA informou que:

a) Em 27/07/2016, o MPE denunciou o paciente, juntamente com o acusado LUIZ MAGNO PIRES, como incurso nas sanções punitivas dos art. 171 c/c. art. 298, ambos do CPB.

Consta da denúncia que, conforme inquérito policial registrado sob o nº 00013/2016.1000077-5, a vítima LÍDER FOMENTO MERCANTIL LTDA, representada por seu sócio-diretor Oscar Corrêa Rodrigues, apresentou notícia de crime contra o denunciado DIONÍZIO MONTEIRO DE MELO JÚNIOR, proprietário da empresa LIMCAP COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, comunicando que sua empresa realizou operação financeira com a empresa do denunciado DIONÍZIO através do contrato de factoring, faturas referentes a contratos firmados com a Eletronorte (Eletronorte) para fornecimento de insumos para máquinas de café, porém, tais contratos, conforme a empresa Eletronorte nunca existiram, portanto eram contratos falsos.

De acordo com os documentos em anexo nos autos, fls. 09-48 (IPL), as faturas



dos contratos negociados supostamente com a Eletronorte comprovam a entrega de valores pela vítima ao denunciado DIONÍZIO, valores que jamais foram repassados à LIDER FOMENTO, vítima da fraude.

Na tentativa de receber os valores, a vítima entrou em contato com a empresa ELETRONORTE, porém, para a surpresa da vítima, a empresa procurada desconhecia qualquer tipo de contrato com a empresa do denunciado DIONÍZIO, afirmando, então, se tratarem de contratos falsificados e que nunca recebeu qualquer valor da empresa LIMCAP.

Diante da autoridade policial, testemunhas declararam, conforme fls. 124-126 (IPL), nunca terem assinado o contrato desta forma, evidencia-se que as assinaturas foram falsificadas, além do fato de um dos sobrenomes ter sido escrito de forma incorreta, evidenciando a tentativa de falsificação.

Em relação ao denunciado LUIZ MAGNO PIRES, este como gerente da empresa LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA, era o responsável pela autorização do pagamento das faturas da referida empresa, desta forma, em relação aos contratos falsos, o responsável pela transferência do pagamento, mesmo alegando desconhecer sobre a falsificação dos documentos, não provou a sua alegação;

b) No dia 28/07/2016, a denúncia foi recebida. O denunciado LUIZ MAGNO PIRES foi citado em 18/08/2016. No dia 18/08/2016, na fl. 175, o Oficial de Justiça certificou que não encontrou o endereço Av. Duque de Caxias nº 1240 e que dirigiu-se ao imóvel 1270 (ambos constantes do mandado de intimação de fl. 174), onde verificou que o paciente ali não residia, segundo informação do Sr. Fábio Costa de Araújo, o qual declarou que o paciente raramente aparecia no local e que não sabia precisar o seu atual endereço, mas sabia que este estava morando para o Utinga;

c) Em 22/07/2016, o Juízo determinou a citação por edital do paciente, o qual foi publicado no DJE do dia 24/08/2016. O denunciado LUIZ MAGNO PIRES apresentou sua resposta escrita em 29/08/2016;

d) Em 09/09/2016, o Juízo analisou a defesa do denunciado LUIZ MAGNO PIRES e designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2016 às 10hs;

e) Em 20/09/2016 foi certificado que o paciente, citado por edital, não apresentou defesa prévia nos autos, após transcorrido o prazo legal;

f) Em 20/09/2016, o Juízo suspendeu o processo e o prazo prescricional em relação ao paciente DIONÍZIO, nos termos do art. 366 do CPP e decretou a sua prisão preventiva, tendo em vista estar em local incerto e não sabido, bem como estarem preenchidos os pressupostos legais do fumus commissi delicti e o periculum libertati, nos termos do art. 312 do CPP. Na mesma oportunidade foi designado o dia 22/11/2016, às 10h para realização de audiência de instrução para antecipação de provas;

g) Em 21/09/2016, foi expedido o mandado de prisão para o paciente. Na data de 26/09/2016 foi apresentada a resposta à acusação, bem como pedido de revogação da prisão preventiva. A referida defesa já foi analisada e designado o dia 22/11/2016, às 10h para realização de audiência de instrução e julgamento, sendo determinado que o Ministério Público se manifestasse acerca do pedido de revogação.

Em 27/09/2016, o impetrante peticionou, pugnando pela reconsideração do indeferimento do pedido liminar, pedido este que foi mantido por este Relator em decisão datada de 28/09/2016

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

Em 27/10/2016, por meio de petitório, o paciente, por intermédio de seu impetrante, requereu a desistência do presente writ, considerando ter sido deferido o pedido de liberdade ao paciente nos autos de origem.

É o relatório.

Voto:



Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Compulsando os autos, verifico que o paciente, por intermédio de seu impetrante, peticionou, em 27/10/2016, requerendo a desistência do presente writ, em decorrência de ter sido deferido pedido de liberdade ao paciente, motivo pelo qual determino a extinção do presente writ sem julgamento de mérito.

Colaciono julgado sobre a questão:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM HABEAS CORPUS. ATO UNILATERAL DA PARTE. HOMOLOGAÇÃO PELA CÂMARA. CASO DE NÃO CONCESSÃO DA ORDEM MESMO QUE DE OFÍCIO. 1. A desistência do HABEAS CORPUS constitui ato unilateral do paciente, ocasionando a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Pedido de desistência homologado, à unanimidade.

(TJ-MA - HC: 0533832014 MA 0009862-54.2014.8.10.0000, Relator: JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 01/12/2014, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/12/2014)

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito sem exame de mérito, determinando, ainda, o arquivamento dos presentes autos. À Secretaria para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Belém (PA), 31 de outubro de 2016.

---

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator